



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371774-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante LUCAS BERNINI, é agravado BELA VISTA RESIDENCIAL INCORPORAÇÕES SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16177

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2371774-46.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: L. B.

AGRAVADO: O JUÍZO

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ DE DIREITO: DR. SAMIR DANCUART OMAR (B)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação de obrigação de fazer com pedido de liminar, determinando a emenda da inicial para constar o valor da causa como R\$180.000,00.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão impõe se verificar se o agravante faz jus à gratuidade da justiça, considerando-se sua alegada insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

A presunção de insuficiência de recursos pode ser afastada por elementos nos autos que indiquem a capacidade de arcar com as despesas processuais, conforme art. 99, §2º e §3º, do CPC.

O agravante não comprovou a hipossuficiência alegada, não apresentando documentação suficiente para demonstrar a necessidade do benefício.

O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição de recurso, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, art. 99, §2º e §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.055.899-MG, 3ª T, j. 20/06/2023; TJSP, Agravo de Instrumento 2053148-18.2025.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 27/02/2025.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 119/120 da ação de obrigação de fazer com pedido de liminar, abaixo parcialmente transcrita:

“1. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora é aposentado e, instado a comprovar a alegada hipossuficiência mencionada na inicial (fls. 108), limitou-se à evasiva manifestação de fls. 111/118, deixando de apresentar qualquer documento ou esclarecimento concreto sobre seus rendimentos e sua situação financeira e patrimonial, a justificara alegada pobreza e a necessidade deste benefício. Consigno que as despesas ali mencionadas são cotidianas e ainda que a parte autora é casada, sendo que os valores recebidos pelo núcleo familiar ultrapassam os valores de R\$ 4500,00 ao mês. Tais circunstâncias, aliadas ao próprio objeto do feito (obrigação de fazer referente compra de imóvel de R\$ 180.000,00) e à contratação de causídico particular, induzem a firme convicção de que a parte autora pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Destaque-se que preconiza o artigo 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88, que o Estado prestará assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, com o quê não basta a mera declaração de hipossuficiência, haja vista para o fato de que norma, por ter jaez constitucional, guarda preponderância normativa sobre as normas constantes da Lei nº1.060/50, sobretudo diante das circunstâncias acima mencionadas, pelas quais se infere que a parte tem condições de arcar com as

custas e despesas processuais. A propósito do tema, não obstante as respeitáveis decisões em sentido contrário, é oportuno trazer à colação os seguintes julgados: “O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alega, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre”(SJT-4ª Turma, RESp 604.425, rel. Min. Barros Monteiro, 7.2.06, não conheceram, v.u., DJU10.4.06, p. 198). “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pessoa física - Alegação de insuficiência de recursos - Inexistência de comprovação dos requisitos de lei para a obtenção do benefício Art.5o, LXXIV, da CF - Decisão mantida - Recurso desprovido com determinação”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº INSTRUMENTO 7.354.438-8, , Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Cardoso Neto, julgado em 17/06/2009).2. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, e emendar a inicial para constar o valor da causa como o valor do imóvel no importe de R\$ 180.000,00, recolhendo as custas sobre este valor, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. FICA CONSIGNADO, QUE caso necessário, o recolhimento das custas iniciais poderá ser dividido em até seis 6 parcelas, voltando os autos para deliberação a partir do recolhimento da segunda parcela.”

Insurge-se o agravante (fls. 1/9) aduzindo, em síntese, fazer jus à gratuidade da

justiça por auferir R\$2.000,00 líquidos mensais e possuir dispêndio mensal de R\$ 537,12 com a parcela do financiamento do apartamento, de forma que não possui condições econômico-financeiras de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Requer seja atribuída à causa o valor de R\$40.000,00, valor controverso da parcela, ao invés do montante integral de R\$180.000,00.

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso merece ser parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida.

Cuida-se na origem de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar nº 1011125-08.2024.8.26.0292 ajuizada por L. B. em face de B. V. R. I. S. LTDA., insurgindo-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que indeferiu a gratuidade da justiça e determinou a emenda da inicial para se alterar o valor atribuído à causa para R\$180.000,00.

A decisão foi acertada.

De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural; no entanto, o julgador pode afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.

A lei não exige, para afastar a presunção, que se aponte prova cabal – estreme de dúvidas – de que a parte possui condições de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios; basta a indicação de elementos concretos, ainda que indiciários, capazes de afastar a presunção relativa estabelecida em favor do cidadão. Neste sentido: STJ, REsp nº 2.055.899-MG, 3ª T, j. 20/06/2023.

O MM. Juízo *a quo* determinou a juntada dos seguintes documentos para a análise do

pedido da benesse (fl. 108 da origem):

“1. Para exame do pedido de justiça gratuita, esclareça e comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício: A) qual a profissão e a renda bruta mensal sua e de seu cônjuge (e/ou de seus pais, em se tratando de menor ou pessoa até 24 anos que com eles reside); B) se, por si e/ou seu cônjuge (ou pais, em se tratando de menor ou pessoa até 24 anos que com eles reside), possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com alguma despesa excepcional, incomum, que não faz parte do cotidiano de toda e qualquer pessoa; descrevendo e valorando cada qual desses itens em caso positivo. A propósito, observo que a parte nada esclareceu ou demonstrou nos autos a respeito da alegada pobreza, qualificou-se como mecânico (fls. 22), técnico em instrumentação (fls. 17), casado e constituiu causídico particular, circunstâncias que depõe em seu desfavor. 2. Na mesma oportunidade, deverá emendar e corrigir o valor da causa, que devem corresponder ao valor do contrato firmado de compra e venda (R\$ 180.000,00 – fls. 03).”

In casu, o agravante demonstrou auferir R\$3.387,90 bruto mensal decorrente do emprego como operador de produção, consoante cópia da CTPS e holerite (fl. 20/21 da origem), enquanto sua esposa auferia R\$1.148,00 mensal, conforme holerite (fl. 116).

Instado a apresentar documentação complementar nessa instância, apresentou recibo de entrega da DIRF do exercício de 2024 (fls. 24/25) que não se presta ao fim almejado. No mais, não comprovou se tratar de contrato de honorários advocatícios celebrado na modalidade *ad exitum* ou *pro bono*, o que, considerados os demais

elementos carreados aos autos, desautoriza a concessão da benesse.

Assim, uma vez não demonstrada a alegada hipossuficiência, não faz ele jus à pretendida gratuidade judiciária.

No que tange ao valor da causa, observo que a decisão que determinou sua alteração foi prolatada no tópico 2 da fl. 108 da origem, tendo sido mantida pela decisão ora agravada após pedido de reconsideração formulado pelo agravante a fls. 111/114 da origem.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o pedido de reconsideração não interrompe e tampouco suspende o prazo para a interposição do recurso:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DORECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do CPC/2015. 1.1. Uma vez que o agravo (art. 1.042 do CPC/15) é a única insurgência cabível em face da decisão que inadmite recurso especial, não interrompe o prazo para interposição desse recurso a apresentação de insurgências inadmissíveis, tais como pedido de reconsideração ou embargos de declaração. Precedentes. 2. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade recursal, segundo o qual, não é admissível o manejo de mais de um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão, pois a preclusão consumativa induz a que apenas o primeiro seja conhecido. Precedentes. 3. Agravo interno de fls. 703-710, e-STJ desprovido e agravo interno de fls.711-718 não conhecido (AgInt no AResp. 1942134 PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJ de 1/12/2021)”

(grifos destacados)

Sendo assim, ante a insurgência extemporânea do agravante, o presente recurso, no que tange a esta matéria, não merece sequer ser analisado.

No mesmo sentido é o entendimento dessa C. Câmara:

Agravo tirado de decisão que indeferiu gratuidade judiciária. Litigante que prefere insistir com dois pedidos de reconsideração (rejeitados sempre com ênfase para a decisão primitiva) e não interpor recurso de agravo. Quando o fez, o prazo já havia sido ultrapassado em meses. Preclusão do art. 507 do CPC a ser observada, diante da certeza jurídica de que pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo preclusivo. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053148-18.2025.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025) (grifos destacados)

III - DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **CONHECE-SE PARCIALMENTE do recurso, NEGANDO-SE-LHE PROVIMENTO na parte conhecida**, com intimação do agravante para que recolha o preparo recursal em 5 dias, sob pena de inclusão do valor devido na dívida ativa.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURÍCIO VELHO

Relator